

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 16049648 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2025 Projeto de lei nº 1184/2025 Protocolo nº 7742/2025 Processo nº 2318/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Proíbe a produção de mudas e o plantio da espécie *Spathodea campanulata* em todo o território do Estado de Mato Grosso, incentiva a substituição das existentes por espécies nativas e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Mato Grosso, a produção de mudas e o plantio de árvores da espécie *Spathodea campanulata*, popularmente conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-macaco ou Chama-da-Floresta, por se tratar de espécie exótica com potencial impacto negativo sobre a fauna nativa e os ecossistemas regionais.

§ 1º As árvores já existentes da espécie mencionada deverão ser gradualmente substituídas por espécies nativas, especialmente nos espaços públicos urbanos e áreas de preservação permanente.

§ 2º Ficam vedadas a comercialização, o cultivo e a distribuição de mudas da espécie *Spathodea campanulata* em viveiros públicos ou privados, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em articulação com os municípios e os conselhos de meio ambiente, promover:

I – campanhas de conscientização sobre os impactos ambientais da espécie *Spathodea campanulata* e os benefícios da substituição por espécies nativas;

II – programas de incentivo à substituição da *Spathodea campanulata* por mudas de espécies arbóreas nativas, com distribuição gratuita de mudas e apoio técnico à população;

III – ações de apoio técnico e orçamentário aos municípios para execução de planos locais de substituição e controle da espécie.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por muda produzida, plantada ou comercializada, valor que será dobrado em

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação ambiental estadual.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com os municípios e instituições ambientais para:

I – viabilizar a supressão controlada das árvores da espécie *Spathodea campanulata* em áreas públicas e particulares, mediante autorização expressa dos proprietários quando se tratar de áreas privadas;

II – fornecer, sem ônus ao proprietário, mudas de árvores nativas para substituição da espécie suprimida;

III – prestar assistência técnica para o manejo adequado durante o processo de substituição.

Parágrafo único. A retirada da árvore em área particular poderá ser realizada pelo próprio proprietário do imóvel, desde que respeitadas as normas técnicas e ambientais estabelecidas pela SEMA e legislação vigente.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, podendo ser realizada por seus servidores ou por meio de cooperação com os órgãos de fiscalização ambiental municipais, mediante convênio.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

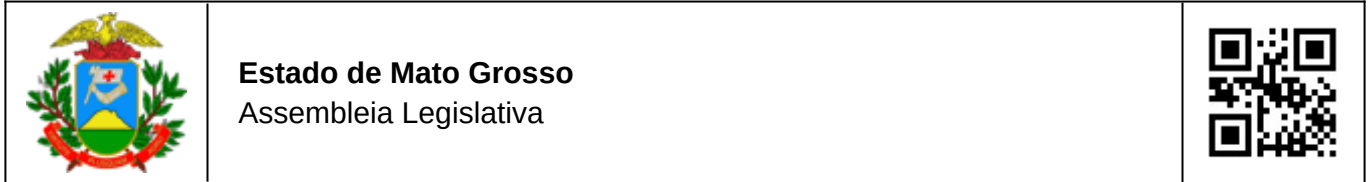
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo proibir, em todo o território do Estado de Mato Grosso, a produção de mudas e o plantio da espécie *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espátódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-macaco ou Chama-da-Floresta, por se tratar de uma árvore exótica com reconhecido potencial de impacto ambiental negativo. Ao mesmo tempo, propõe-se incentivar a substituição gradual dos exemplares existentes por espécies nativas da flora brasileira, respeitando as características dos biomas locais — Cerrado, Pantanal e Amazônia — e promovendo a restauração ecológica.

Originária da África tropical, a *Spathodea campanulata* foi introduzida no Brasil como espécie ornamental, devido à exuberância de suas flores alaranjadas e à rapidez com que se desenvolve. No entanto, estudos técnicos e científicos têm demonstrado que a permanência dessa espécie em ambientes urbanos e rurais compromete a biodiversidade nativa, sobretudo porque a árvore apresenta baixa atratividade para a fauna local, como aves e insetos polinizadores, além de liberar substâncias tóxicas em sua seiva, especialmente danosas às abelhas brasileiras, cuja função ecológica é essencial à manutenção dos ecossistemas e à segurança alimentar. A seiva da espátódea, ao entrar em contato com os insetos, pode provocar a morte imediata ou afugentá-los de áreas onde anteriormente havia equilíbrio biológico. O impacto sobre polinizadores nativos, portanto, é direto e mensurável.

Além disso, a planta possui características típicas de espécies invasoras, como crescimento acelerado, ausência de predadores naturais, capacidade de sufocar outras espécies e desenvolvimento de raízes que danificam calçadas e tubulações, tornando-a inadequada para arborização urbana. Sua presença desordenada pode representar risco tanto ambiental quanto estrutural, agravando problemas em espaços



públicos, como ruas, praças, escolas e hospitais.

Em face desses fatores, diversas cidades brasileiras já iniciaram programas de substituição da espatódea por espécies nativas, mais adequadas à arborização urbana e que promovem uma convivência mais harmoniosa com a fauna silvestre. Mato Grosso, por abrigar ecossistemas únicos e frágeis, deve tomar a dianteira no controle de espécies exóticas, assumindo a responsabilidade institucional de proteger sua biodiversidade. O Estado possui papel estratégico na regulação climática, na preservação da fauna e flora e na manutenção de corredores ecológicos. Ao mesmo tempo, é notório que o avanço de espécies exóticas compromete políticas de reflorestamento, restauração de áreas degradadas e planos de arborização alinhados com a agenda ambiental internacional.

A legislação federal já reconhece o risco ambiental causado por espécies exóticas invasoras e permite que estados e municípios adotem normas complementares que visem sua contenção. A presente proposta encontra amparo na Constituição Federal, na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), na Política Nacional da Biodiversidade e nos princípios do Direito Ambiental, como os princípios da precaução, da prevenção e da função ecológica da propriedade. Tais fundamentos autorizam a restrição ao plantio e ao cultivo da *Spathodea campanulata*, bem como o estabelecimento de campanhas públicas de conscientização, a imposição de sanções administrativas e o apoio técnico e logístico à substituição das árvores já existentes, com distribuição de mudas de espécies nativas e assistência técnica aos municípios e aos proprietários privados.

A proposta também considera a importância da articulação entre o Estado e os entes municipais, permitindo que os municípios que desejarem implementar programas de substituição das espatódeas em seu território possam fazê-lo com apoio estadual, mediante convênios, repasses orçamentários ou parcerias com órgãos ambientais e viveiros públicos. O objetivo não é apenas proibir o plantio de uma espécie, mas construir uma política pública de longo prazo, que valorize a biodiversidade, promova educação ambiental e assegure um modelo de arborização compatível com a sustentabilidade.

Nesse sentido, a presente iniciativa se apresenta como instrumento necessário, legítimo e urgente de proteção ambiental e de defesa da vida. Sua aprovação contribuirá para a proteção da biodiversidade, o fortalecimento das políticas ambientais do Estado, a promoção de cidades mais sustentáveis e a valorização das espécies nativas, garantindo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta medida de grande relevância ecológica, jurídica e social para o Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual